Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2023/2612

24.11.2023

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2612 DA COMISSÃO

de 23 de novembro de 2023

que altera os anexos II, III e XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 no que respeita à lista de países terceiros, territórios ou respetivas zonas autorizados para a entrada na União de remessas de determinados ungulados e da respetiva carne fresca

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 230.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece, entre outros, os requisitos de saúde animal para a entrada na União de remessas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal, sendo aplicável a partir de 21 de abril de 2021. Um destes requisitos de saúde animal é que as referidas remessas sejam provenientes de um país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, listados em conformidade com o artigo 230.º, n.º 1, desse regulamento.

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão ([2]) complementa o Regulamento (UE) 2016/429 no que diz respeito aos requisitos de saúde animal para a entrada na União de remessas de determinadas espécies e categorias de animais, produtos germinais e produtos de origem animal provenientes de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas ou compartimentos. O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece que deve ser permitida a entrada na União de remessas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal abrangidos pelo seu âmbito de aplicação se forem provenientes de um país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, listados relativamente às espécies e categorias específicas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos nesse regulamento delegado.

(3) O Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão ([3]) estabelece as listas de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas ou compartimentos, a partir dos quais deve ser permitida a entrada na União de remessas das espécies e categorias de animais, produtos germinais e produtos de origem animal abrangidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/692. As listas e determinadas regras gerais a elas relativas constam dos anexos I a XXII do referido regulamento delegado.

(4) Os anexos II e III do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelecem, respetivamente, a lista de países terceiros, territórios ou respetivas zonas autorizados para a entrada na União de remessas de ungulados, com exceção de equídeos, e de remessas de ungulados destinados a estabelecimentos confinados, e as condições específicas para a entrada na União desses ungulados. O artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, introduzido pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/119 da Comissão ([4]), prevê uma derrogação do artigo 21.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento e permite a entrada na União de ungulados, com exceção de

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2023/119 da Comissão, de 9 de novembro de 2022, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 16 de 18.1.2023, p. 5).

equídeos, identificados por um meio físico de identificação que ostente um código do país exportador diferente do código conforme com a norma ISO 3166, com base no pedido de um país terceiro ou território de origem endereçado à Comissão e sob reserva do acordo desta. Por conseguinte, deve ser aditada uma condição específica «ID» que reflita essa derrogação nos quadros dos anexos II e III, parte 3, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(5) Além disso, o Reino Unido apresentou à Comissão um pedido fundamentado para ser incluído na lista para a entrada na União de bovinos, ovinos e caprinos originários desse país terceiro e das dependências da Coroa da Ilha de Man, de Guernesey e de Jersey com a condição específica «ID». Nas entradas relativas às zonas GB-1 e GB-2 no Reino Unido e às dependências da Coroa de Guernesey, da Ilha de Man e de Jersey, a coluna 6 do quadro constante do anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 deve, por conseguinte, ser alterada de modo a incluir essa condição específica.

(6) Os anexos II e III do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 devem, portanto, ser alterados em conformidade.

(7) O quadro constante do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelece a lista de países terceiros, territórios ou respetivas zonas autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca de ungulados e inclui uma coluna 7 que estabelece uma «data-limite» para as remessas e uma coluna 8 que estabelece uma «data de início» para as remessas. Na coluna 8 do referido quadro, na entrada relativa à zona BW-4 no Botsuana, por razões de clareza e tendo em conta a nota de rodapé (1) do título da coluna 7, a data de início indicada na coluna 8 deve ser suprimida.

(8) Além disso, no quadro constante do anexo XIII, parte 2, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, com base nas informações fornecidas à Comissão pelo Botsuana, as zonas de controlo de doenças 18 e 14 devem ser suprimidas das descrições das zonas BW-1 e BW-2, no Botsuana, respetivamente. Os quadros constantes do anexo XIII, partes 1 e 2, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

(9) O Regulamento de Execução (UE) 2021/404 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de novembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II, III e XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) A parte 1 é alterada do seguinte modo:

i) as entradas relativas ao Reino Unido e a Guernesey passam a ter a seguinte redação:

«**GB** Reino Unido	GB-1	Bovinos	Animais para continuação da detenção[1] e destinados a abate	BOV-X, BOV-Y	ID	BRU, BTV, EBL, EVENTS		
		Ovinos e caprinos	Animais para continuação da detenção[1] e destinados a abate	OV/CAP-X, OV/CAP-X-NI [3] OV/CAP-Y	ID	BRU, BTV, EVENTS		
		Suínos	Animais para continuação da detenção[1] e destinados a abate	SUI-X, SUI-Y		ADV		
		Camelídeos	Animais para continuação da detenção[1]	CAM-CER		BTV		
		Cervídeos	Animais para continuação da detenção[1]	CAM-CER		BTV		
		Outros ungulados	Animais para continuação da detenção[1]	RUM, RHINO, HIPPO		BTV [2]		
	GB-2	Bovinos	Animais para continuação da detenção[1] e destinados a abate	BOV-X, BOV-Y	ID	BRU, TB, BTV, EBL, EVENTS		
		Ovinos e caprinos	Animais para continuação da detenção[1] e destinados a abate	OV/CAP-X, OV/CAP-X-NI [3] OV/CAP-Y	ID	BRU, BTV, EVENTS		
		Suínos	Animais para continuação da detenção[1] e destinados a abate	SUI-X, SUI-Y		ADV		
		Camelídeos	Animais para continuação da detenção[1]	CAM-CER		BTV		

		Cervídeos	Animais para continuação da detenção[1]	CAM-CER		BTV		
		Outros ungulados	Animais para continuação da detenção[1]	RUM, RHINO, HIPPO		BTV [2]		
GG Guernesey	GG-0	Bovinos	Animais para continuação da detenção[1]	BOV-X	ID	EVENTS		
		Ovinos e caprinos	Animais para continuação da detenção[1]	OV/CAP-X	ID	BRU, EVENTS		
		Suínos	Animais para continuação da detenção[1]	SUI-X		ADV»		
		Outros ungulados	Animais para continuação da detenção[1]	RUM, RHINO, HIPPO				

ii) a entrada relativa à Ilha de Man passa a ter a seguinte redação:

«**IM** Ilha de Man	IM-0	Bovinos	Animais para continuação da detenção[1] e destinados a abate	BOV-X, BOV-Y	ID	TB, BRU, EBL, EVENTS		
		Ovinos e caprinos	Animais para continuação da detenção[1] e destinados a abate	OV/CAP-X, OV/CAP-Y	ID	BRU, EVENTS»		

iii) a entrada relativa a Jersey passa a ter a seguinte redação:

«**JE** Jersey	JE-0	Bovinos	Animais para continuação da detenção[1] e destinados a abate	BOV-X, BOV-Y	ID	EBL, EVENTS»		

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/2612/oj

b) Na parte 3, é aditada a seguinte linha:

«**ID**	As remessas de ungulados, com exceção de equídeos, podem ser identificadas individualmente antes de serem expedidas do estabelecimento de origem, por um meio físico de identificação que ostente de forma visível, legível e indelével: a) O código de identificação do animal que estabelece uma ligação inequívoca entre o animal e o certificado sanitário que o acompanha; b) O código do país exportador em conformidade com a norma ISO 3166 ou outro código sob a forma de código de duas letras, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.»

2) No anexo III, a parte 3 passa a ter a seguinte redação:

«**Parte 3 — Condições específicas referidas na coluna 4 do quadro constante da parte 1**

ID	As remessas de ungulados, com exceção de equídeos, podem ser identificadas individualmente antes de serem expedidas do estabelecimento de origem, por um meio físico de identificação que ostente de forma visível, legível e indelével: a) O código de identificação do animal que estabelece uma ligação inequívoca entre o animal e o certificado sanitário que o acompanha; b) O código do país exportador em conformidade com a norma ISO 3166 ou outro código sob a forma de código de duas letras, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.»

3) O anexo XIII é alterado do seguinte modo:

a) Na parte 1, a entrada relativa à zona BW-4, no Botsuana, passa a ter a seguinte redação:

«**BW** Botsuana	BW-4	Bovinos	BOV	Maturação e desossa Miudezas excluídas		28.5.2013»	

b) Na parte 2, as descrições referentes às zonas BW-1 e BW-2, no Botsuana, passam a ter a seguinte redação:

«Botsuana	**BW-1**	Zonas de controlo de doenças veterinárias 3c, 4b, 5, 8 e 9
	BW-2	Zonas de controlo de doenças veterinárias 10, 11 e 13»